



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09987/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessado: José Carlos Machado da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. 1) É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. 2) No cenário da Pública Administração, remuneração do servidor se distingue do termo remuneração do cargo: esta correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo; e aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança durante a vida funcional, todos integráveis à remuneração de contribuição. 3) A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional, autoriza a integração de parcelas da “remuneração do servidor” à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro, o que não se trata de incorporação de parcelas, mas de sua composição na base contributiva. 4) Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, inclusive com reconhecimento da possibilidade de ultrapassagem dos proventos da remuneração do servidor no cargo efetivo, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09987/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. José Carlos Machado da Costa, matrícula n.º 80.789-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Controladoria Geral do Estado – CGE, conforme Portaria – A – 0812/2019 à fl. 49 e cálculo do benefício de fls. 46/48, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, após pedido de vista do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, em:

- 1) Por maioria, vencidos os votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, e a proposta de decisão do relator, nas conformidades das divergências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Cláudio Silva Santos, bem como do voto de desempate do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) Também por maioria, vencidos os votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, e a proposta de decisão do relator, nas conformidades das divergências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Cláudio Silva Santos, bem como do voto de desempate do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 10 de junho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Redator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09987/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. José Carlos Machado da Costa, matrícula n.º 80.789-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Controladoria Geral do Estado – CGE.

Após a regular instrução do feito, especificamente as elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 62/67, 89/92 e 134/136, bem como as apresentações de contestações pelo aposentado, Sr. José Carlos Machado da Costa, fls. 74/83, e pelo então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 99/126, os analistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 134/136, evidenciaram, em síntese, que:

- a) os proventos calculados pela regra prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, não poderiam superar a última remuneração do cargo efetivo;
- b) as eventuais contribuições sobre parcelas temporárias somente tem efeito modificador no valor do benefício quando o mesmo for calculado pela média aritmética simples das maiores remunerações, disciplinada pelo art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, limitando-se, no entanto, ao montante da derradeira remuneração, concorde disciplinado na Emenda Constitucional n.º 41/2003;
- c) o art. 2º, inciso VII, da Orientação Normativa SPS n.º 03, de 12 de agosto de 2004, deixa claro que a remuneração do cargo efetivo corresponde as importâncias constituídas pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, com os acréscimos dos adicionais de caráter individual e das parcelas pessoais permanentes;
- d) a Gratificação por Atividades Especiais – GAE somente poderia ser incorporada à remuneração do cargo efetivo quando expressamente prevista em lei; e
- e) caso o servidor fizesse jus a incorporação da GAE, não teria nenhum motivo para calcular os seus proventos com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, porquanto tal regra não lhe garante a paridade e a integralidade.

Ao final, os técnicos deste Sinédrio de Contas opinaram pela fixação de termo à autoridade competente, com vistas à adoção das seguintes medidas administrativas corretivas:

- a) retificação da fundamentação do feito, mediante a utilização do disposto no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09987/19

- b) alteração dos cálculos do benefício securitário para estabelecimento dos proventos no montante de R\$ 2.478,77; e
- c) apresentação de demonstrativo atualizado de pagamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 139/149, destacando que a competência prevista no art. 71 da Constituição Federal diz respeito à análise da legalidade do ato, sem implicação nos direitos subjetivos dos servidores, pugnou, conclusivamente, pela assinatura de prazo ao administrador da entidade previdenciária estadual para retificar os cálculos proventuais, com exclusão das quantias que ultrapassem o limite da última remuneração no cargo efetivo, bem como pelo envio do comprovante da alteração efetivada em tempo hábil, sob pena de incursão em multa, com espeque no artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB.

Diante da relevância do tema jurídico, a egrégia 1ª Câmara deste Sinédrio de Contas, em sessão realizada no dia 05 de março de 2020, através do Acórdão AC1 – TC – 003387/2020, fls. 153/158, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de março do corrente ano, fls. 159/160, decidiu avocar o feito para o colendo Tribunal Pleno.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 173/174, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio de 2020 e a certidão de fl. 175.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Areópago de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, constata-se que a Paraíba Previdência – PBPREV, após pedido de revisão formulado pelo servidor inativo, Sr. José Carlos Machado da Costa, fl. 02/03, editou novo ato de aposentação, Portaria – A – N.º 0812/2019, fl. 49, alterando a fundamentação legal do feito para o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Além disso, a entidade securitária estadual retificou os cálculos dos proventos, considerando, na média aritmética simples, as contribuições incidentes sobre a denominada GRAT ART 57 VII LC 58/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09987/19

Ao analisar a matéria, os especialistas deste Tribunal concluíram pela necessidade de modificação da nova fundamentação legal adotada, porquanto a regra anterior (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005) seria mais benéfica para o aposentado, bem assim pela imprescindibilidade de alteração dos cálculos proventuais, visto que o valor do benefício não poderia exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo. Desta forma, os inspetores desta Corte de Contas opinaram pelo estabelecimento de lapso temporal para adoção das devidas medidas corretivas, tanto no ato de aposentadoria quanto no montante do auxílio.

Entretantes, consoante posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 139/149, resta patente que a alteração na regra de aposentação decorreu de opção do próprio interessado, Sr. José Carlos Machado da Costa, fl. 02/03, ou seja, em respeito ao direito subjetivo do servidor. Assim, não deve ocorrer qualquer retificação do ato de inativação em exame, pois o pleito encontra-se em total consonância com o estabelecido no art. 3º, cabeça, da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005. Vejamos a manifestação do MPJTCE/PB, *in verbis*:

Ora, a competência das Cortes de Contas, conforme prevista no art. 71 da CF/88, diz respeito à análise da legalidade do ato, não importando em apreciação de direitos subjetivos dos servidores. De fato, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida sob a égide de modalidade menos benéfica, não cabe às Cortes de Contas determinar sua modificação se a concessão se deu conforme os requisitos constitucionais e legais. (grifo existente no texto original)

Já em relação aos valores dos proventos, efetivados com base na regra requerida pelo aposentado, é importante destacar que eles foram calculados com a inclusão da GRAT ART 57 VII LC 58/2003, diante das incidências de contribuições previdenciárias sobre tal parcela de natureza *propter laborem*. Todavia, em harmonia com o pronunciamento dos peritos do Tribunal e do Ministério Público Especial, a importância final do benefício não deveria exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º, § 5º, da Lei Nacional n.º 10.887/2004, *ad litteram*:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09987/19

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º (...)

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Ainda sobre o tema, mister se faz transcrever o brilhante entendimento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, exarado no presente caderno processual, fls. 139/149, palavra por palavra:

Como bem expressado pela Instrução, o valor final dos proventos não pode contemplar verbas incorporadas ao arripio da lei, embora tenham sido computadas para "aumentar" a média das 80 melhores remunerações. Uma coisa é remuneração; outra são proventos. Não se pode admitir que alguém perceba na inatividade mais do que o fazia na atividade no exercício de cargo efetivo, porque ninguém se aposenta pelo regime próprio em cargo de livre provimento (dito comissionado) ou função de confiança, confundindo, ainda, remuneração do cargo com remuneração da função.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao atual administrador da autarquia securitária estadual, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09987/19

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, retifique os cálculos dos proventos da aposentadoria do Sr. José Carlos Machado da Costa, observando como limite para o valor do benefício a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo, em conformidade com o estabelecido no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 1º, § 5º, da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste eg. Tribunal.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09987/19

VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES (Redator): *Permissa venia* ao bem lançado voto do Eminentíssimo Relator, ousando divergir de seus fundamentos e conclusão.

A Auditoria reivindica dever compor a base de cálculo do benefício as parcelas descritas em seu Relatório Inicial, excluindo a GRAT ART 57 VII LC 58/03, pois assim prescreve, na sua visão, o art. 40, § 2º, da Constituição Federal. Vejamos o quadro de fl. 64, em harmonia com sua derradeira análise textual de fls. 134/136:

Último Contracheque		Remuneração Cargo Efetivo	
Parcela	Valor (R\$)	Parcela	Valor (R\$)
VENCIMENTO	954,00	VENCIMENTO	954,00
VPNI	1.410,02	VPNI	1.410,02
GRAT. ART. 57 VII LC 58/03	600,00	ADIC. POR TEMPO DE SERV.	53,99
ADIC. POR TEMPO DE SERV.	53,99	VPNI	16,76
VPNI	16,76	Total	2.434,77
Total	3.034,77		

Proventos – Órgão de Origem		Auditoria	
Parcela	Valor (R\$)	Parcela	Valor (R\$)
PROVENTOS SERV. INATIVO	3.034,73	PROVENTOS	954,00
Total	3.034,73	VPNI	1.410,02
		ADIC. POR TEMPO DE SERV.	53,99
		VPNI	16,76
		Total	2.434,77

O Ministério Público de Contas acata a posição da Auditoria (fls. 139/149) ao declinar que:

“Diante disso, esta Representante Ministerial, sopesando as informações vertidas pela Unidade Técnica e invocando as decisões desta Corte de Contas parametrizáveis ao processo em tela, opina, ANTECIPADAMENTE, pela legalidade do ato de revisão *sub examine*, bem como da permanência do fundamento legal do ato concessório de aposentadoria do Sr. **José Carlos Machado da Costa**, porquanto congruente com as regras deitadas no artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, qual seja, a média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, a contar de julho de 1994, também por encerrar medida de manutenção do equilíbrio entre as partes (contribuinte e ente previdenciário estadual). Descabe, frise-se mais uma vez, por conseguinte, aos tribunais de contas indicar regra mais benéfica ao gestor previdenciário ou ao(à) próprio(a) interessado(a).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09987/19

Isto não quer significar que, sobretudo na prática, se admita estratégia de elaboração de cálculos que não apenas considere as médias incrementadas pelas gratificações percebidas, mas, implique sua incorporação, fazendo com que a última remuneração no cargo extrapole o limite da mediana vertida ao Regime Próprio ou, pior, implique aumento real da remuneração em relação ao último valor percebido no cargo efetivo, pois, sublinhe-se, o valor do benefício não pode ultrapassar o valor da última remuneração do servidor no cargo EFETIVO. Toca à PBPREV, sobretudo por meio de sua Gerência da Previdência, ter o cuidado de não incorrer em semelhante equívoco, com repercussão financeira para o Regime Próprio de exponencial perigo de dano ao equilíbrio atuarial. Por isso se faz mister assinar prazo à Paraíba Previdência para retificar os cálculos proventuais na forma discriminada pela Unidade Técnica, deles expurgando o valor da GAE.”

A rigor, examinando as fichas financeiras dos autos, do período de 1994 a 2018 (fls. 17/41), ano da aposentadoria cujo ato de revisão está em análise, se observa que o desconto previdenciário em favor da PBprev incide sobre todas as parcelas, inclusive na do CÓDIGO 149 (GRAT ART 197 XV LC 39/85 ou, após mudança legislativa, GRAT ART 57 VII LC 59/2003), com um intervalo entre janeiro de 2011 e abril de 2012. Se houve incidência contributiva deve haver reflexo no benefício.

É que o nosso sistema previdenciário festeja, em nível constitucional, o princípio da equivalência entre benefício e fonte de custeio. Ou seja, não pode haver concessão de benefício previdenciário sem fonte de custeio. Essa equivalência entre benefícios e contribuições, e vice-versa, constitui a base atuarial de todo e qualquer plano previdenciário. Daí, a Constituição Federal mencionar, ao autorizar a criação de sistemas securitários para servidores públicos, o equilíbrio nos campos financeiro e atuarial.

Em sentido inverso, conseqüentemente, não pode também haver custeio para regime de previdência desgarrado do equivalente benefício, sob pena de causar prejuízo ao contribuinte e enriquecimento sem causa ao ente gestor securitário. Tal afirmação já foi reverberada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

“... no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição”.¹

Em outras palavras, **a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração pressupõe que estas vantagens integrarão a base de cálculo dos proventos de aposentadoria ou pensão.**

¹ STF, Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 8/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, D.J.U. de 04-04-2003, p. 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09987/19

É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício.

Nessa linha também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Contribuição social incidente sobre o abono de incentivo à participação em reuniões pedagógicas. Impossibilidade. **Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.**” (RE 589.441-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-12-08, DJE de 6-2-09).

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**” (AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-09, 1ª Turma, DJE de 8-5-09).

Sendo fato que, conforme o Supremo Tribunal Federal, **não pode haver contribuição sem benefício**, a remuneração, que representou a base de cálculo da contribuição previdenciária para o futuro benefício, deve ser agora base também para os proventos ou pensão.

Sobre o tema relacionado ao efeito da base de contribuição no benefício, o inciso X, do art. 1º, da Lei 9.717/98, alterado pela Lei 10.887/04, assim versa:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, **exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição** do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09987/19

A redação anterior do citado inciso vedava a inclusão sem ressalvas. Veja-se:

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Observe-se, modernamente, não ser absoluta a vedação de inclusão das parcelas mencionadas, pois o próprio dispositivo autoriza a inclusão **“quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição”**. Na mesma linha, a Lei 10.887/04 também prevê que tais parcelas, se integrem a base contributiva ou “remuneração de contribuição”, **por opção do servidor**, refletirão efeito no cálculo do benefício. Vejamos:

Art. 4º. ...

§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo **poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição**, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Relativamente à limitação do valor do benefício, prevista no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal, de observância determinada no § 2º, do art. 4º, da Lei 10.887/04 – aqui reproduzido -, não pode servir de barreira para o reflexo da **inclusão na base de contribuição** de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança autorizada em lei, pois o dispositivo afirma que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a **“remuneração do respectivo servidor”** e não a do cargo.

O próprio § 3º, do mesmo dispositivo, determina considerar, no cálculo do benefício, **as remunerações utilizadas como base para as contribuições** do servidor aos regimes de previdência. Cite-se a Constituição Federal, em seus §§ 2º e 3º, do art.40, vigentes na época da aposentadoria originária (agosto de 2018) e da sua revisão (abril de 2019):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09987/19

Art. 40. ...

§ 2º. Os **proventos de aposentadoria e as pensões**, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a **remuneração do respectivo servidor**, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º. Para o cálculo dos **proventos de aposentadoria**, por ocasião de sua concessão, **serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições** do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

A aparente dicotomia entre uma regra e outra pode ter derivado dos momentos díspares das alterações constitucionais, uma em 1998 e outra em 2003. Atualmente, tais dispositivos foram revogados pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, cujo texto agora é um só:

Art. 40. ...

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Em todo caso, no cenário da Pública Administração, **remuneração do servidor** se distingue do termo **remuneração do cargo**: esta correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo; e aquela é inerente à remuneração do cargo e **acréscimos** em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança durante a vida funcional, todos integráveis à **remuneração de contribuição**.

É justamente essa a possibilidade. A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional, autorizava a integração de parcelas da "remuneração do servidor" à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro, **o que não se trata de incorporação de parcelas**, mas de sua composição na base contributiva.

Foi o que fez a PBprev: utilizou na memória de **Cálculo do Benefício Médio** (fls. 46/48) as **remunerações de contribuição** para chegar ao **Valor do Benefício** de **R\$3.034,73**, nos termos da lei, não havendo, com isso, irregularidade na concessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09987/19

Nem se alegue desequilíbrio financeiro ou atuarial. Pela memória de cálculo é perceptível que a remuneração de contribuição ficou em quase quatro mil, mais o benefício situou-se em pouco mais de três mil. Tudo em reais (fl. 66):

Valor do Benefício Médio	3.956,67	Valor da Última Remuneração	3.034,73
Nº de dias Trabalhados:	13.889		
Idade:	58		
Valor do Provento:		3034,73	
Provento com Redutor:		3034,73	
Complemento Salário Mínimo:		0,00	
Valor do Benefício:		3034,73	

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. José Carlos Machado da Costa, matrícula n.º 80.789-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Controladoria Geral do Estado – CGE, conforme Portaria – A – 0812/2019 à fl. 49 e cálculo do benefício de fls. 46/48.

É o voto.

Assinado 18 de Junho de 2020 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2020 às 08:24



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 19:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
FORMALIZADOR

Assinado 22 de Junho de 2020 às 17:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL